

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2010, da Senadora Selma Elias, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para determinar que o programa do Seguro-Desemprego conceda bolsa de estudos provisória ao trabalhador desempregado e a seus dependentes, desde que comprovada a matrícula em instituições particulares de ensino superior.*

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2010, da Senadora Selam Elias. Referido Projeto modifica a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e cria bolsa de estudos provisória para o trabalhador desempregado e para seus dependentes, a ser custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Referida bolsa seria devida caso se demonstrasse a matrícula do trabalhador ou dependente seu em instituição de ensino de nível superior e consistiria em suplementação provisória do seguro-desemprego.

Para atender a sustentabilidade financeira do FAT, o projeto dispõe sobre o aporte de dotações orçamentárias anuais da União, até o limite de 100 milhões de reais.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, que foi encaminhado, inicialmente, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta casa, onde foi objeto de Parecer contrário, da Senadora Lídice da Mata.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho e temas correlatos, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal.

Tampouco se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade a obstar seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o caput do art. 61 da Constituição Federal. A matéria não viola a iniciativa privativa estabelecida no § 1º do art. 61.

No mérito, tendemos a acompanhar o entendimento já adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Conquanto motivada por elevados propósitos, a matéria não deve prosperar.

O Fundo de Amparo ao trabalhador destina-se ao financiamento do Programa de seguro-desemprego e do abono salarial aos trabalhadores de baixa renda. Sua função, portanto, é a de oferecer amparo material ao trabalhador que, em virtude de desemprego, tenha ameaçada a capacidade de garantir seu sustento e o de sua família ou, ainda, servir como instrumento de redistribuição de renda ao trabalhador que conte com rendimentos muito baixos (caso do abono).

Um dos elementos centrais para a configuração de programas sociais é delimitação da questão social a ser abordada e o delineamento do mecanismo de gestão que será utilizado para tal abordagem.

Como bem ponderou a relatora na Comissão de Educação, o Projeto parece não levar em conta a existência de programas federais mais adequados para cumprir a função, nomeadamente, o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Tais programas foram especificamente projetados para amparar estudantes universitários e famílias de renda mais baixa durante o período de estudo, bem mais extenso, frise-se, que o período de pagamento do seguro-desemprego, ora limitado, em condições normais, a quatro prestações mensais.

Ainda, e particularmente importante, do ponto-de-vista temático desta Comissão de Assuntos Sociais, temos que orientar a análise do projeto pelo prisma da preservação da liquidez do FAT. O recente ciclo de expansão econômica aumentou os índices de emprego, o que, de um lado, ampliou as fontes de receita do Fundo, mas, por outro, aumentou a quantidade de benefícios concedidos, nas duas modalidades financiadas.

Acrescente-se que além do seguro-desemprego regular e do abono, o FAT recebeu o encargo de financiar benefício similar aos trabalhadores libertados de situações de trabalho análogo ao escravo (pela Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002) e de financiar medidas de qualificação, orientação e recolocação profissional, inclusive pela concessão de bolsa de estudos profissionalizantes (pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001).

A criação de mais um encargo a ser suportado pelo FAT, poderia constituir um ônus excessivamente pesado para o Fundo, que há anos vem apresentando tendência de déficit de conta corrente, com desembolsos maiores que suas receitas diretas, mantendo-se superavitário unicamente pelos rendimentos financeiros de seus recursos.

Pela ausência de maior vinculação às especificidades do FAT e pela possível pressão à liquidez financeira do fundo, recomendamos a rejeição ao projeto.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 240, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator